



PROCESSO Nº	:	16.648-0/2018 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR	:	JOÃO TEODORO FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2 - RAZÕES DO VOTO

2.1. DA APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

33. Inicialmente, compreendo oportuno consignar a função social do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, com relação aos atos praticados pelo governo. O Constituinte ao estabelecer que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos atos de governo e de gestão será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, garantiu que a Administração pública atue em busca da satisfação dos interesses da coletividade (artigo 70 da CRFB/88).

34. Deste modo, a emissão de Parecer Prévio às Contas Anuais de Governo traduz um instrumento de controle que, majoritariamente, na fiscalização dos atos administrativos, por meio do qual avalia execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo por determinado exercício, a fim de estabelecer restrições às ações políticas que causam desequilíbrio econômico-financeiro.

35. A fiscalização financeira possui uma definição ampla, compreendendo tanto em um controle orçamentário, quanto à sua execução e, por via reflexa, a verificação da eficiência do programa de governo, com vistas à verificar se houve o cumprimento das metas programadas.

36. A respeito da realidade do ineficiente sistema de planejamento orçamentário brasileiro e do nocivo desconhecimento das disciplinas de finanças públicas por grande parte dos operadores do direito, é digno de nota a ponderação realizada por Edilberto



Carlos Pontes Lima¹:

A importância do orçamento público é inquestionável. Não se realiza nenhuma política pública sem uma prévia autorização orçamentária. Não se amplia ou reduz os investimentos em saneamento, em infraestrutura, em escolas, enfim, em qualquer área de atuação do governo, sem que se passe pelo orçamento público. Com o teto de gastos em vigência, tanto na esfera federal quando em vários Estados da federação, a questão adquiriu proeminência extra, porquanto o crescimento da despesa em determinada atividade poderá implicar a redução em outra atividade.

37. A competência dos Tribunais de Contas para apreciar as contas dos chefes do Poder Executivo, mediante a elaboração do parecer prévio, visa fornecer elementos técnicos para o julgamento das contas que será realizado pelo Poder Legislativo, ao fundamento da Constituição da República de 1988.

38. A Constituição do Estado de Mato Grosso, define, em seu artigo 47, que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

39. O exame das Contas dos Chefes do Executivo constitui uma das mais nobres, complexas e abrangentes tarefas exercidas pelo Controle Externo, de modo que não devem ser analisados isoladamente os atos do administrador, mas sim a sua conduta (governança) no exercício das suas políticas públicas.

40. No âmbito infraconstitucional, cumpre ressaltar o papel do Tribunal de Contas com relação à interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

41. Ao tratar sobre o tema **“O Tribunal de Contas e o direito fundamental ao bom Governo”**², pontuei que o Tribunal de Contas, como guardiões da Lei de Responsabilidade Fiscal e controladores externos da administração pública, tem a responsabilidade de exigir a implementação de uma governança eficiente no setor público porque a verdadeira gestão do patrimônio público tem sido negligenciada: há inúmeros imóveis públicos não catalogados, abandonados ou invadidos; os custos públicos não são

¹ LIMA, Edilberto Carlos Pontes. O orçamento público e o direito financeiro e a carta de fortaleza. *Atricon*, 04.jul.2017. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/artigos/2731-o-orcamento-publico-o-direito-financeiro-e-a-carta-de-fortaleza>. Acesso em: 31.out.2019.

² MACIEL, Moises . Tribunais de Contas e O Direito Fundamental Ao Bom Governo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3989>. Acesso em: 31 out. 2019.



mensurados; e os registros contábeis não são fidedignos.

42. Logo, compreendo que o *Bom Governo* é alcançado quando se preserva o *Equilíbrio das Contas Públicas*, que é demonstrado quando o governo fundamenta a sua gestão sob os pilares normativos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

43. Para o Ministro Weder de Oliveira, do Tribunal de Contas da União, a razão fundamental da LRF, é: “o *equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação de estabilidade de preço e a retomada do desenvolvimento sustentável*”.

44. Diante das premissas expostas, no exercício do poder-dever de fomentar o controle social, garantir a eficiência e a qualidade das políticas públicas, bem como a efetivação dos direitos fundamentais, visando alcançar a expectativa do cidadão ao bom governo, por meio da fiscalização da execução orçamentária e dos resultados das políticas públicas do exercício de 2018, passo ao exame da questão afeta a não prestação das contas anuais de governo do exercício de 2018, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 182, II e parágrafo único, do RITCE/MT.

2.2. DA ANÁLISE DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E DO TRATAMENTO DADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DIANTE DO ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO E NA FORMA LEGALMENTE PREVISTOS:

45. Inicialmente, destaco que a violação do dever de prestar contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, ambos da CF³), por tratar-se de

³ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (…)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



princípio constitucional sensível, enseja a mais grave sanção que se pode impor a um Estado ou Município da Federação: a intervenção (*caput* dos artigos 34 e 35 da CF), retirando-lhe a autonomia organizacional, que caracteriza a estrutura federativa.

46. Sendo norma de reprodução obrigatória, o Estado de Mato Grosso no exercício do poder constituinte derivado decorrente, assim dispôs sobre a inobservância do dever constitucional de prestar contas:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

47. Ademais, a omissão na prestação de contas é caracterizador de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, se praticado com dolo⁴, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992⁵, assim como constitui fato tipificado como crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-lei n. 201/1967.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. 1. "É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017). 2. Para alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e acolher o pedido da parte ora agravante quanto à condenação dos acusados, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 807408 MA 2015/0277030-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2018)

⁵ Art. 11 – Lei 8429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



48. Restando caracterizado ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992, ficará sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.

49. Por outro lado, materializado o crime de responsabilidade do Prefeito, extrai-se do artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 201/1967, que o responsável poderá, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, vir a ser apenado com detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

50. É crível que o não encaminhamento via Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabiliza a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

51. Nesse sentido, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019, que dispõe sobre as regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais, que assim dispõe:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos



os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

§ 4º Os Pareceres Prévios sobre as Contas Anuais de Governo Municipal serão emitidos pelo Tribunal de Contas dentro do prazo constitucional. (grifo nosso)

52. A título de acréscimo, acentuo com arrimo na lição do Conselheiro do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁶, que *“não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de*
[6 file:///C:/Users/fturi/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf](file:///C:/Users/fturi/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf)



recurso alheio. Como são institutos jurídicos absolutamente dependentes um do outro, indissociáveis, correlatos, é fácil concluir que o agente que gerencia interesses de terceiros – o responsável – será sempre o mesmo que estará obrigado a prestar contas, ou seja, o titular da prestação de contas”.

53. Seguindo nessa esteira de raciocínio, ressalto que prestar contas de maneira intempestiva, com dados e informações inconsistentes e desprovidas de confiabilidade, equivale ao mesmo que não prestá-las, haja vista tratar-se de ato administrativo que deve observar os requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, objeto ou conteúdo, os quais estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

54. Não por outra razão, o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, dispõe que: “*serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo*”.

55. Todos os citados diplomas normativos enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, a tempo, forma e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal. Ao contrário, ele está vinculado à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

56. Corroborando esse entendimento, a supracitada Resolução Normativa 01/2019 é taxativa ao dispor que:

§ 3º A fiscalização, instrução e emissão de relatório técnico preliminar por parte da Secretaria de Controle Externo seguirá as seguintes diretrizes:
(...)

II – Nos casos em que a Prestação de Contas não for encaminhada dentro do prazo constitucional e regimental, a Secretaria de Controle Externo emitirá Relatório Técnico Preliminar identificando as inadimplências do fiscalizado e apontando irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas ao TCE;

(...)

IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.

§ 4º No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.



§ 5º **A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário**, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno. (grifo nosso)

57. Esse entendimento, inclusive, reflete atual posicionamento deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 11/2019 – TP7

Resumo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LEVANTAMENTO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

(...) I) emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colniza, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Celso Leite Garcia; II) **CONSIDERAR CARACTERIZADA a irregularidade gravíssima de omissão na prestação de contas a este Tribunal das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referentes ao exercício de 2018;** III) **DETERMINAR a instauração de processo de Levantamento, com fundamento no artigo 4º, § 7º, da Resolução Normativa nº 01/2019**, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Colniza e a respectiva responsabilidade no exercício de 2018; e (...). (Processo nº 166871/2018. Relator: Cons. Luiz Henrique Lima.

58. No caso dos autos, mesmo após a notificação do Relator⁸, acerca da não prestação de contas de governo de forma integral, o Gestor da Prefeitura de Nova Nazaré não encaminhou, via Sistema Aplic, no prazo constitucional, nem no prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019, a documentação consistente na prestação de contas referente ao exercício de 2018, impossibilitando o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas, não sendo possível à equipe técnica elaborar o competente relatório.

59. Por conseguinte, nos termos do § 4º do artigo 4º da supracitada Resolução Normativa, foi reconhecida a omissão no dever de prestar contas do Gestor da Prefeitura Municipal, por meio do Julgamento Singular nº 1034/JBC/2019⁹.

7 Parecer Prévio nº 11/2019-TP. Relator: Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima. Sessão de Julgamento: 24/09/2019. Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3/10/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 4/10/2019, edição nº 1743.

8 Documento digital nº 112975/2019

9 Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11-09-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 12-09-2019, edição nº 1723.



60. Destarte, consoante Resolução Normativa supramencionada, a omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, sem prejuízo da obrigação de encaminhamento, pelo Gestor do Município, do envio das informações e documentos, com sujeição às sanções cabíveis, conforme previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 4º:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

(...)

§ 5º **A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário**, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno. § 6º **A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.** (grifo nosso)

61. Nesse diapasão, a atitude do Gestor da Prefeitura de Nova Nazaré de ter remetido a este Tribunal as cargas mensais com um atraso médio de 10,80 meses e a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, enviados em 12/07/2019, **não serve para eximi-lo de responsabilidade**, visto que a violação do dever constitucional de prestar contas restou materializada **no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2019** e não o foram, violando desse modo, o art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, nas Resoluções Normativas 36/2012 e 01/2019 deste Tribunal de Contas.

62. Essa postura prejudica, sobremaneira, o regular o exercício das atividades de controle externo, na medida em que inviabiliza a apuração pelo Tribunal de Contas dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, prejudicando, conseqüentemente, o livre exercício da competência constitucional do Poder Legislativo de proceder ao controle externo do Poder Executivo, considerado como princípio sensível da Constituição Federal exposto no art. 34, inciso IV



da CF, causa, inclusive, de intervenção no respectivo Ente da federação, pois representa corolário da independência e harmonia entre os Poderes da República – cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º da CF.

2.3 – DA CONCLUSÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

63. Especificamente quanto ao caso em concreto, resta inegável, a responsabilidade do gestor no sentido de não prestar as contas de governo do exercício de 2018, de maneira espontânea e integral dentro prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e nas Resoluções Normativas 36/2012 e 01/2019-TCE/MT.

64. É certo que, no caso, os argumentos trazidos aos autos pelo gestor para justificar o fato de só ter sido possível promover a remessa da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a este Tribunal em 12/07/2019, o que, frisa-se, se deu após a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX (14/06/2019), a meu juízo, não se mostram minimamente plausíveis para refutar a irregularidade em questão, pois as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que o atraso médio das cargas mensais foi de 10,80 meses e que as interrupções na internet, conforme alegado, bem como o afastamento de servidor e problemas na rede de computadores não são capazes de sanar o achado.

65. Ademais, quanto às considerações do Gestor acerca do entendimento exposto nos autos das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2017 (Processo nº 172650/2017), no qual o Tribunal Pleno considerou como prestadas as referidas contas, não obstante os atrasos configurados, determinando a análise das cargas para emissão de parecer prévio conclusivo, ressalto que referido entendimento não se aplica no presente caso, tendo em vista se tratarem de situações distintas.



66. Naquela oportunidade¹⁰, restou reconhecida a boa-fé da gestora como elemento apto a afastar a emissão de Parecer Prévio Contrário e ensejar o reconhecimento da prestação de contas, visto que restou evidenciado que a gestora tentou protocolar nesta Corte a sua prestação de contas por meio físico, dadas as dificuldades em enviar as cargas por meio do sistema Aplic. Somando-se a isso, foram reconhecidas, ainda, pelo Tribunal Pleno, as deficiências do Sistema Integrado de Gestão Pública – Sigesp, o que também foi alegado em defesa.

67. Ademais, este Tribunal consolidou entendimento de que a Resolução Normativa nº 01/2019 seria aplicável apenas às contas anuais de governo de 2018, o que não seria o caso dos autos, porquanto tratar-se de deliberação das contas de 2017. Além disso, frisou-se que houve regularização do sistema Aplic antes mesmo da publicação da referida resolução, o que impediria a emissão de Parecer Prévio Contrário, dado entendimento majoritário da Corte, até então, em se emitir, nesses casos, Parecer Prévio Negativo.

68. Desse modo, concluo que o referido paradigma não deve se aplicado ao caso sob análise. Primeiro, porque estamos tratando das contas anuais do exercício de 2018, o que enseja a aplicação irrestrita da Resolução Normativa nº 01/2019. Segundo porque as justificativas do gestor não foram suficientes para sanar, ou, no mínimo esclarecer os atrasos detectados. Terceiro, porque não houve a regularização dos envios das cargas obrigatórias ao Sistema Aplic, até a emissão de relatório técnico conclusivo pela Secex, conforme ditames do art. 4º, §7º¹¹, da RN nº 01/2019.

69. Outrossim, considerando que o gestor não justificou a contento as razões dos atrasos, bem como não foram adotadas medidas quanto ao envio das contas em tempo hábil, mesmo que por meio físico, não se pode falar em boa-fé apta a afastar a incidência do art. 4º, §5º, da RN nº 01/2019.

70. É de se ressaltar a necessidade de que os administradores públicos, em existindo algum empecilho ao cumprimento de tal dever constitucional dentro do prazo e na forma

¹⁰Contas Anuais de Governo Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/28660/data_pauta/2019-09-17+00%3A00%3A00/num_protocolo/172650/ano_protocolo/2017/tipo_pauta/O/tipo/sessao/id_colegiado_tipo/0>. Acesso em 01 out. 2019.



legalmente previstos, comuniquem o fato imediatamente ao Conselheiro Relator competente, e não fique aguardando ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las, como é o presente caso, em momento que entender mais conveniente, a pretexto da possibilidade de proceder ao encaminhamento a este Tribunal até antes da emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela equipe de auditoria competente.

71. Sendo assim, mantenho a **irregularidade MB 02**, em razão da violação do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, edo art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e do teor das Resoluções Normativas 36/2012 e 01/2019-TCE/MT, haja vista que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, em 16/04/2019, mas sim em 12/07/2019, e ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (14/06/2019), sendo este considerado como marco limite para a remessa da prestação de contas, no caso de restar evidenciada a existência de justificativas plausíveis quanto ao não da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, dentro do prazo e na forma legalmente previstos, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou de força maior.

2.4. DOS ENCAMINHAMENTOS DE MÉRITO:

72. Ainda que tenha havido a prestação das contas de forma integral em 12/07/2019, entendo ser o caso de representar ao Governador pela intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, inciso II da CF12, c/c art. 213 da Constituição do Estado

12 Constituição Federal

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



de Mato Grosso 13, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/200714 –Lei Orgânica do TCE/MT.

73. Posiciono-me de tal modo, pois mesmo que da análise do cotejo fático-probatório carreado nos autos, não se possa afirmar, categoricamente, que o descumprimento do prazo legal para envio da prestação das contas de governo a este Tribunal, tenha sido decorrente de vontade deliberada do gestor a título de dolo, não se afasta a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, e assim impedir que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2018, só viessem a ser encaminhadas em 12/07/2019, prejudicando o exercício da função constitucional desta Corte de Contas no desempenho de suas atividades de controle externo voltadas ao combate da gestão pública ineficiente e irresponsável.

74. Os gestores públicos ao incorrerem na conduta de não encaminharem por meio do Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, de enviarem de modo parcial e intempestivo a este Tribunal, a prestação de contas atinentes aos atos de governo, acabam frustrando o pacto republicano, na medida em que se inviabiliza a apuração pelo Tribunal de Contas dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, prejudicando, conseqüentemente, o livre exercício da competência constitucional do Poder Legislativo de proceder ao controle externo do Poder Executivo, considerado como princípio sensível da Constituição Federal exposto no art. 34, inciso IV da CF, causa, inclusive, de intervenção no respectivo Ente da federação, pois representa corolário da independência e harmonia entre os Poderes da República –cláusula pétrea prevista no art.60, § 4º da CF.

75. É certo, portanto, que a irregularidade em questão, por si só, é capaz de conduzir a emissão de **Parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de 2018,**

13 Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 213. O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

14 Lei Complementar 269/2007

Art. 27 - Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador do Estado pela intervenção no Município.



visto que comprometeu, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, inviabilizando assim, a exposição na forma de parecer prévio ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF, da apuração dos atos de governabilidade, dos índices e os limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o que só será viabilizado a partir do Processo de Levantamento, nos termos do artigo 4º, §7º¹⁵, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT.

2.5 – DO DISPOSITIVO DO VOTO:

76. Diante do exosto, **em consonância com o Parecer nº 4.555/2019**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Junior**, e com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, **VOTO no sentido da:**

a) emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. JOÃO TEODORO FILHO;

b) instauração de processo de Levantamento, com fundamento no artigo 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Nova Nazaré e a respectiva responsabilidade no exercício de 2018;

¹⁵ Resolução Normativa TCE/MT 01/2019:

Art. 4º (...) - § 7º - As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.



77. Voto ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo, que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente, quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, além de outras medidas legais cabíveis.

78. Voto na sequência, por representar ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no Município de Nova Nazaré, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007.

79. Voto, por fim, pela remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Nova Nazaré, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, assim como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que faço em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT, com vistas à apuração possível ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ante a omissão por parte do **Sr. JOÃO TEODORO FILHO**, enquanto autoridade política gestora da Prefeitura de Nova Nazaré durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

80. Submeto as presentes razões de voto à apreciação deste Tribunal Pleno, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

81. É como voto.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator¹⁶